



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 002/2024

Aprovada em: ____/____/2024
Publicada em: ____/____/2024
Legislação Aprov. Lei 3.206/2023.

Dispõe sobre a desnecessidade de análise prévia pela Controladoria Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer n. 299/2024-CGM e atendido o checklist anexo à presente.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições que lhe confere nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Instrução Normativa nº 008/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios e a Lei Municipal nº 3.206/2023, que criou a Controladoria no âmbito do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os processos de contratação direta em decorrência de baixo valor, uma vez que se tratam de processos que, em geral, são de baixa complexidade;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade e segurança às contratações da Administração Pública relacionadas a compras e aquisições de baixo valor, mediante o uso de *checklist* e minuta contratual padrão, se for o caso;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.206, de 18 abril de 2023, que cria a Controladoria Geral do Município e dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências, em seu artigo 10 define que “no desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral poderá emitir Instruções Normativas e Orientações Técnicas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 006, de 25 janeiro de 2018, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. E em seu artigo 14 inciso XIV - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu a obrigatoriedade de manifestação das unidades de controladoria interna ou do órgão central de controle interno em todos os processos licitatórios; e que caberá a cada ente federativo estabelecer, nos contornos das competências constitucionais, as regras para os procedimentos de controle interno nos processos de contratação pública, considerados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, conforme disposto no art. 170 da Lei n. 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.206/2024 em seu artigo 6º estabelece dentre as finalidades da Controladoria Geral do Município a realização de “[...] de auditorias e Inspeções, com a finalidade de cumprir os controles específicos: ... IV - Licitações, contratos e convênios, acordos, ajustes e credenciamentos; [...]”, não especificando a obrigatoriedade de manifestação desse órgão em todos os processos.

RESOLVE:

Art. 1º É admissível juridicamente a dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021, desde que atendidos os preceitos da legislação e aos pontos de controle do Parecer CGM nº 299/2024 (Anexo II), observado o checklist definido pela Secretaria de Compras e Licitações, todos em anexo à presente.

Art. 2º É dispensada a manifestação técnica da Controladoria Geral do Município Santa Helena de Goiás, nas contratações com fundamento no art. 75, incisos I ou II, da Lei n. 14.133/2021, desde que não haja solicitação formal do órgão para análise ou pedido do Gestor de manifestação pelo órgão de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

Art. 3º. O processo de dispensa e/ou inexigibilidade deverá ser devidamente instrumentalizado conforme checklist elaborado por esse órgão (Anexo I), autorizado pela autoridade competente e publicado no Portal da Transparência, conforme preceitua o princípio da publicidade da Constituição Federal e Instrução Normativa nº 001/2024 da Controladoria Geral do Município.

Art. 4º É de competência do órgão interessado em conjunto com a Secretária de Compras e Licitações, através de suas Superintendências a análise e verificação de conformidade dos processos com o checklist elaborado por esse órgão, devendo ser obrigatoriamente observados os pontos de controle.

Art. 5º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE. CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE

GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, 05 agosto de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE ANDRADE:8883601017
2

Assinado de forma digital por
ELIANE RODRIGUES DE
ANDRADE:88836010172
Dados: 2024.08.06 23:03:12 -03'00'

Eliane Rodrigues de Andrade Oliveira
Controladora Geral do Município
DEC. 345/2022

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO FREITAS QUEIROZ
Data: 06/08/2024 15:11:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Ricardo Freitas Queiróz
Procurador Geral do Município

Aprovado por:

JOAO ALBERTO VIEIRA
RODRIGUES:90472608134
08134

Assinado de forma digital
por JOAO ALBERTO VIEIRA
RODRIGUES:90472608134
Dados: 2024.08.06
23:03:30 -03'00'

João Alberto Vieira Rodrigues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

ANEXO I
CHECKLIST PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR
(Contratação Direta – fundamento nos incisos I e II do Art. 75 da Lei
14.133/2021)

LEGENDA: S – Sim; N – Não; OBS- Observação.

ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S/N	OBS
1	Solicitação foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado.	Art. 12, X da Lei Complementar nº 006/2018. Art. 2º, Orientação Técnica nº 003/2019.		
2	Existência de documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (assinado pela autoridade competente), projeto básico ou projeto executivo. Obs. 1: O DFD deverá conter no mínimo os seguintes itens: 1) Descrição detalhada do item () 2) Quantidade a ser contratada () 3) Justificativa da necessidade da contratação () 4) Previsão de data em que deve ser iniciado a prestação dos serviços ou utilização dos materiais () 5) Responsabilidade pela formalização da demanda e conteúdo do documento () Obs. 2: No mínimo, deverá existir Termo de Referência, contendo os elementos definidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21 e, no caso das compras, as informações complementares presentes no art. 40, §1º, da mesma lei.	Art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/21. Art. 92, Decreto nº 002/2023.		
3	Estimativa de despesa , que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.	Art. 72, inciso II, e art. 23 da Lei n. 14.133/21. Art. 53 do Decreto Municipal nº 002/2023.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

4	Parecer jurídico e Pareceres técnico, se for o caso que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos	Art. 72, inciso III, Lei nº 14.133/2023.		
5	Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma. Obs.: Para tanto, juntar a Solicitação Financeira devidamente autorizada , com a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira.	Arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei n. 14.133/21. Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.		
6	Documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica/econômica, se for o caso, e de regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS. Deverá, também, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade.	Arts. 72, inciso V, 67, 68 e 69 da Lei n. 14.133/21. Art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/21. Art. 92 do Decreto Municipal nº 002/2023.		
7	A razão da escolha do contratado, quando tiver disputa deverá vir na Ata. Obs.: Deverá ser elaborado em separado quando o processo não tiver disputa.	Art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/21 Art. 92 do Decreto Municipal nº 002/2023. Observar § 3º do Art. 75 da Lei 14.133/21		
8	Justificativa de preço, mediante pesquisa de preços realizada de acordo com o art. 23 da Lei n. 14.133/21 e, no que couber, a Orientação Técnica nº 002/2021 da CGM.	Art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/21. OT 002/CGM – Controladoria Geral do Município de Santa Helena		
9	Autorização pela autoridade Competente (Ato e	Art. 72, inciso VIII, da Lei		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

	de Autorização)			
10	Documento assinado pela autoridade competente informando que foram observados o somatório do dispêndio no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.	Art. 75, §1º, da Lei 14.133/21.		
11	Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, a fim de colher outras propostas, OU justificativa acerca de não atendimento à preferência de prévia divulgação.	Art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/14		
12	Minuta do contrato OU instrumento equivalente. Obs. 1: conforme art. 95, inciso I, da Lei 14.133/21, é dispensável o instrumento contratual no caso dispensa de licitação em razão de valor. Nesse caso, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.	Art. 95, inciso I, da Lei 14.133/21.		
13	Documentos de execução orçamentária e financeira, conforme Decreto Municipal vigente.	Dec Municipal nº 002/2023		
14	A publicação do ato que autoriza a dispensa no sítio eletrônico oficial da Administração e no PNCP,	Arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei n. 14.133/21.		

INTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº002/2024. Página 6

Observações importantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

- a) considera-se como autoridade competente: o Chefe do Poder, Gestor Responsável ou Presidente da Autarquia;
- b) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, podendo a assinatura do ato ser feita por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do art. 12, §2º, da Lei n. 14.133/21;
- c) os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, consoante art. 20 da Lei n. 14.133/21;
- d) as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21;
- e) as dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/21 deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar n. 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

PARECER Nº 299/2024 – CONTROLE INTERNO

Processos nº: 2024006091

Interessado: Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Assunto: Elaboração de Instrução Normativa

Objeto: Dispõe sobre a desnecessidade de análise técnica pela Controladoria Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados neste Parecer.

INTRODUÇÃO

Cumprida à Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos artigos 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº. 101/00; conjugados com o disposto nas Leis nº. 4.320/64 e artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 3.206/2023, Instrução Normativa nº 008 e 009/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, que dentre outras competências, cabe ao Controle Interno Municipal, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Os autos, foram remetidos para acompanhamento conforme preconiza a Lei 14.133/21.

I – DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de procedimento iniciado por este órgão, a fim de possibilitar que as contratações diretas, com fundamento no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021 possam ser feitas sem a manifestação prévia da Controladoria Geral do Município desde que atendidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

requisitos mínimos estabelecidos. Para tanto, propõe-se, com fulcro no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.206/2023 a elaboração de Instrução Normativa sobre o tema.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaque-se que o art. 53, caput, da Lei n. 14.133/21 prevê, ao final da fase preparatória, a necessidade de parecer jurídico prévio, pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, quanto aos editais de licitação. No §4º do mencionado dispositivo, ficou estabelecido que o controle prévio de legalidade também será exercido sobre as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões e atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/21 enunciou a possibilidade expressa que, mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, seja dispensada a análise jurídica, considerando os casos de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Conforme art. 15, XI, da Lei Complementar Municipal n. 006/2018, a Procuradoria-Geral do Município - PGM é órgão central do sistema, sendo competente para emitir orientações jurídicas e normativas. “[...] Art. 15. À Procuradoria-Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais: b) a legalidade e a forma dos editais demais atos do procedimento licitatório, bem como contratos, consórcios, convênios que tenham a participação da Administração Pública Municipal; c) os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação”.

Assim, é de competência da Procuradoria Geral do Município o controle de legalidade dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como outros relacionados.

Convém destacar que a mesma legislação, atribui a Controladoria Geral do Município a atribuição de “[...] Art. 14, [...] XIV - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

Dessa forma, enquanto o órgão de assessoramento jurídico tem por competência o controle prévio de legalidade, a Controladoria Geral do Município tem por competência a fiscalização dos atos de gestão e a instituição de controles prévios e específicos para a realização de auditorias e exame das contas. A Lei Municipal nº 3.206/2023 traz em seu escopo em seu artigo 10 essa atribuição de forma clara. [...] “Art. 10. No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral poderá emitir Instruções Normativas e Orientações Técnicas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno”.

Importante dizer que o Decreto nº 002/2023 da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, em seu art. 144 define que “art. 144. A Procuradoria Geral e a Controladoria Geral do Município **poderão editar normas complementares ao disposto neste Regulamento e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação**”.

A Lei n. 14.133/21 prevê a padronização administrativa como diretriz a ser seguida pela Administração Pública, consoante se identifica:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Caso já existam minutas de editais e contratos, a regra é, portanto, a necessidade de utilização do modelo, salvo se houve justificativa por parte do órgão administrativo acerca de sua necessidade específica. Ante tais premissas, será feita a análise referencial da hipótese de dispensa de baixo valor, assim como confecção de minuta de contrato padrão e checklist, que acompanham a orientação normativa a ser editada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que, **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos mediante serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos local, regional e nacional. Ademais, busca-se com a licitação conseguir a proposta que seja mais vantajosa para as contratações efetivadas pelo Poder Público.

A regulamentação das licitações desde 01 abril de 2021 está regulamentada com base na Lei nº 14.133/2021 e no município de Santa Helena de Goiás foi regulamentada pelo Decreto nº 002/2023.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público. No entanto, existem situações que possuem características específicas, tornando impertinentes, inconvenientes, impossíveis ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Considerando, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será viável, por ausência de competição ou conveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a lei definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de desnecessidade do procedimento.

Cumprir observar, inclusive, que as hipóteses de contratação direta, doutrinariamente, são comumente divididas em três subespécies, quais sejam: licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível.

As hipóteses de licitação dispensável, por sua vez, encontram-se elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, o procedimento afigura-se viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador contemplou determinadas situações em que o certame, a critério do administrador, poderá ser afastado por se revelar inoportuno ou inconveniente, casos em que a contratação direta pode ser considerada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

a forma mais adequada de se atender o interesse público à luz dos princípios da eficiência e celeridade. Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Neste contexto, uma das causas legalmente admitidas para realizar a contratação direta é o baixo valor da contratação. Isto porque a demora e os custos envolvidos no trâmite de um procedimento licitatório podem não justificar contratações consideradas como de baixo valor, para as quais foi considerado pelo legislador que os riscos envolvidos não compensam o procedimento burocrático especial. Nesse sentido, explica Carvalho Filho²:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse público e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Em reforço, calha trazer à baila o entendimento do doutrinador Lucas Rocha Furtado³:

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.

A referida hipótese de dispensa encontra-se prevista no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30.ed. rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 470.

³ FURTADO, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Aplicando-se os dispositivos acima elencados, entende-se que a licitação é dispensável:

a) no caso de obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) no caso de outros serviços e compras, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Outro aspecto a ser considerado é que o objeto negocial não pode referir-se a parcelas de uma obra, serviço, compra ou alienação maior. Ou seja, veda-se, peremptoriamente, a fragmentação de um objeto, de forma fraudulenta, para que seja possível a dispensa em razão do valor. Destarte, se há homogeneidade, similaridade e finalidade comum, necessário que se faça a contratação considerando o objeto global, sendo ilícita a fragmentação deliberada para que recaia nos valores próprios à dispensa.

A Lei de Licitações trouxe critérios mais específicos sobre o ponto, determinando que, como limite a ser contratado, **(i) considere o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade), assim como (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (homogeneidade).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

Existe, portanto, dois limites legais expresso a título de fracionamento. **O primeiro referente ao período temporal em que devem ser consideradas as despesas para efeitos de consideração do limite; e o segundo no que tange à homogeneidade e finalidade comum dos objetos contratados.** Devendo ser seguido essa orientação, como ponto de controle.

O § 7º do art. 75 Lei n. 14.133/21 excepciona dos referidos limites contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que tenham por objeto serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças. Sobre o tema, Ronny Charles pondera que:

Em nossa opinião, o fracionamento ilícito apenas deve ser caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual; quando era impossível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação. Quando esse planejamento ou previsão conjunta não se apresentarem factíveis, a alegação de fracionamento ilícito pode ser afastada.

Vale observar que a observância dos critérios “anualidade” e “mesma natureza” é combinada; ou seja, descumprindo um deles, a dispensa de pequeno valor poderá ser considerada irregular⁴.

Nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/216 são princípios afetos à nova lei, dentre outros, o planejamento, a eficiência e a competitividade. Desta forma, é dever dos órgãos administrativos, a partir dos dados que dispõem, organizarem-se de modo a realizar as licitações e registros de preços necessários às demandas administrativas, havendo restrição clara quanto às circunstâncias em que autorizada a contratação direta para satisfação de suas necessidades.

Conforme §3º do art. 75 da Lei n. 14.133/21, as contratações por dispensa em razão do valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Criou-se uma preferência legal para que tais dispensas, em que o mais importante é a economicidade, sejam objeto de divulgação pública, de modo que outros interessados possam ofertar propostas à Administração. Tendo em vista o comando se tratar de uma preferência

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 416.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

normativa, deverá ser atendida sempre que possível e, nos casos em que por razões fáticas, técnicas ou econômicas não se mostrar condizente com o interesse público a ser satisfeito, deverá ser feita a justificativa escrita das razões pelas quais não se adotou a preferência.

Em resumo, se o valor do objeto contratual, considerada sua natureza, for igual ou abaixo dos patamares acima referidos, é desnecessário realizar o procedimento licitatório, podendo o gestor indicar as razões que justificam sua demanda e o fundamento legal que autoriza a contratação direta em razão do preço, respeitados os limites ora abordados.

III – DO PROCEDIMENTO E CHECKLIST

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para tanto, foi elaborado por este órgão, checklist que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado. Observa-se ainda, que deverá ser observado a Instrução Normativa TCM GO nº 009/2023 que em seu artigo 6º

Este Título destina-se a relacionar os documentos mínimos que deverão ser produzidos pelo órgão contratante quando da formalização dos processos licitatórios para as contratações. § 1º Os processos de contratação direta devem observar: as disposições do art. 72 quanto a sua instrução; do art. 74, para os casos de inexigibilidade; e do art. 75, para os casos de dispensa de licitação, além de demais dispositivos aplicáveis;

Por se tratar de dispensa em razão do valor, todas as contratações feitas com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/21, em face do caput do art. 95 da mencionada lei, poderão, ao invés de minuta contratual, utilizar outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 92 da lei, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

Assim sendo, é discricionária a celebração de instrumento contratual, tendo em vista a expressa hipótese autorizativa. Contudo, caso o gestor opte por sua formalização, acompanha a Instrução Normativa as minutas padrão, que segue o art. 92 da Lei n. 14.133/21 disponibilizadas pela Administração Municipal.

Em arremate, cumpre advertir que é estritamente proibida a combinação de conteúdo da lei de licitações, Lei n. 14.133/21, com os dispositivos da antiga Lei n. 8.666/93.

IV – DA ANÁLISE

Na análise dos procedimentos, deverá observado os seguintes pontos de controle:

1. Estimativa de preços

Quanto a estimativa de preços, deve-se seguir o artigo Art. 23 da Lei 14.133/202, regulamentada pelo art. 53 do Decreto nº 002/2023 e posteriores alterações.

Art. 53. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Sempre que houver contratação anterior da Administração Municipal para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos neste artigo, a Superintendência de Compras deverá utilizá-la para composição da cesta aceitável de preços, exceto nos casos em que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa.

§ 5º As amostras de preços coletadas devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços.

§ 7º A composição de cesta aceitável de preços será dispensável nos seguintes casos:

Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, nº 510, Centro
Santa Helena de Goiás-GO - CEP 75920-000
cgm@santahelena.go.gov.br
(64) 3641-8761



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

I - em contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou, ainda, da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO); e

II - em processos relativos a objeto contratado que visem apenas à substituição de bens, materiais ou equipamentos.

§ 9º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A estimativa de preços deve obrigatoriamente seguir o regramento municipal quanto a forma de solicitação, ou seja, deve ser formal por e-mail ou por ofício.

E ao que couber, a Orientação Técnica nº 002/2021 da Controladoria Geral do Município.

2. Cotação de preços e justificativa da escolha do fornecedor

A cotação de preços feita com pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. Importante observar que a justificativa deverá ser apresentada em documento à parte. A justificativa deverá ser apresentada de forma clara e objetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

3. Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos

O processo deverá ser acompanhado da Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar ou Justificativa para sua dispensa, apresentada de forma clara e razoabilizada e o Mapa de Riscos.

4. Autorização da autoridade competente

O processo deverá estar autorizado pela autoridade competente. Entende-se como autoridade competente o Gestor responsável.

5. Controle de fracionamento de despesa

Deverá ser observado o controle do limite de fracionamento de despesa, conforme previsto na legislação.

6. Controle de legalidade

O controle de legalidade será exercido pela Procuradoria Geral do Município, conforme previsto no artigo 53 da Lei 14.133/2021 e no artigo 35 do Decreto nº 002/2023. Importante mencionar que os apontamentos feitos pela PGM deverão ser atendidos e/ou justificados de forma clara no processo, com a devida juntada de documentos nos autos e explicações caso necessário para a melhor análise do setor de licitações.

7. Análise processual

Deverá constar no processo a nomeação do Agente de Contratação e da equipe de Apoio, a quem será atribuída a análise processual.

O processo deverá apresentar minimamente os documentos de habilitação preceituados no art. 72 da Lei Federal 14.133/21, conforme a seguir:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, nº 510, Centro
Santa Helena de Goiás-GO - CEP: 75920-000
cgm@santahelena.go.gov.br
(64) 3641-8761



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Se houver a dispensa da documentação, essa deverá ser devidamente justificada com base na legislação em vigor.

8. Termo de Referência

O Termo de Referência deve trazer como se dará a formalização da execução, se por contrato ou outro documento equivalente conforme prevê a legislação. E ainda deverá trazer documento legalmente formalizado, assinado pela autoridade competente nos termos da Instrução Normativa nº 002/2022 e com a ciência do Gestor e Fiscal de Contratos.

O art. 75 da Lei nº 14.133/21, nos §§ 3º e 4º preveem que:

- § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após as devidas publicações legais, o documento hábil definido pelo Gestor deve ser juntado ao Processo e encaminhado para o COLARE, no prazo máximo de 03 (três) dias conforme a I.N. 010/2015.

Importante mencionar que todos os atos de dispensa e inexigibilidade deverão cumprir as obrigações de publicidade ao Portal de Transparência.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante os propósitos apresentados no relatório, este órgão de assessoramento entende que:

Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, nº 510, Centro
Santa Helena de Goiás-GO - CEP° 75920-000
cgm@santahelena.go.gov.br
(64) 3641-8761



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

a) é admissível juridicamente a dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e cumpra o checklist definido por esta Controladoria Geral do Município.

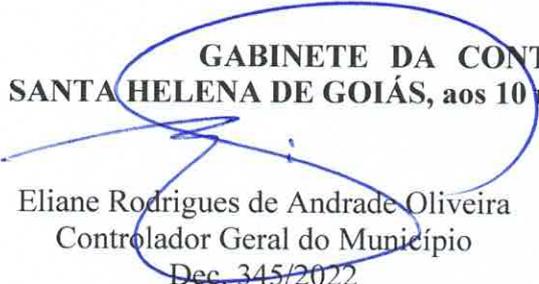
b) deverão ser observados os pontos de controle obrigatórios em todos os processos de contratação direta.

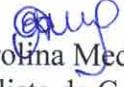
c) somente será considerada obrigatória a manifestação técnica da Controladoria Geral do Município nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I ou II, da Lei n. 14.133/21, quando solicitado pelo órgão em suas auditorias periódicas ou quando haja o gestor suscitado dúvida sobre tal contratação.

É de competência da pasta interessada a análise e verificação de conformidade de tais processos, nos termos do checklist elaborado e encaminhado pela Controladoria Geral do Município, sendo analisados pela Superintendência de Licitações e com controle de legalidade exercido pela Procuradoria Geral do Município.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, aos 10 maio de 2024.


Eliane Rodrigues de Andrade Oliveira
Controlador Geral do Município
Dec. 345/2022


Ana Carolina Medeiros Dantas Cruz
Analista de Controle Interno
Matrícula 623322


Catiane de Araújo Augustinho Santana
Analista de Controle Interno
Matrícula 623546


Simone Maria Dantas
Analista de Controle Interno
Matrícula 623929



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GESTÃO 2021/2024

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, entidade jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.056.711/0001-03, com sede administrativa na Avenida Antônio Gonçalves, Qd. 26, Lt. 01 – Parque Residencial Isaura, legalmente representada por sua Controladora Geral do Município Eliane Rodrigues de Andrade Oliveira, nomeada pelo Decreto nº 345/2022 com conforme atribuição prevista no inciso XXV do artigo 3º da Lei nº 3.206/2023 e inciso XXXI do artigo 14 da Lei Complementar nº 006/2018. DECLARA, para os devidos fins de publicidade institucional nos termos do artigo 37 da Constituição Federal que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 002/2024** que dispõe “*sobre a desnecessidade de análise prévia pela Controladoria Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor*” foi publicada pela Controladoria Geral do Município em 07 de Agosto de 2024, nos moldes da legislação em vigor.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Santa Helena de Goiás, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA FERREIRA TELLES
Data: 07/08/2024 08:55:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Ferreira Telles
Matrícula nº 624518